



**LEI Nº 383/97**

**DE: 25 DE JULHO DE 1997**

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Juscimeira para o Exercício Financeiro de 1998 e dá outras providências.

**EURIPEDES RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e as Instruções que deverão ser observadas na elaboração e execução da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1998 e do Plano Plurianual do Município.

**Artigo 2º** - Os valores da receita e da Despesa, serão estimadas de acordo com os critérios na própria Lei Orçamentária, de conformidade com as normas Gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4320/64, na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislação atinente à matéria.

**Artigo 3º** - Os gastos municipais são os destinados à aquisição de materiais e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Município e a solução dos compromissos de natureza Social e Financeira e ao Desenvolvimento das Ações Governamentais programadas.

**§ 1º** - O montante das despesas será sempre igual ao total da Receita, quando orçado;

**§ 2º** - Os gastos municipais, serão estimados por serviços mantidos e obras realizadas pelo Município, considerando:

I - As despesas com pessoal, baseada na Política Salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - A carga de trabalho, estimada para o exercício de 1998;

III - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade;

IV - A receita de serviços, quando este for remunerado;

V - A importância das obras para a administração e para os

Municipal de Juscimeira  
Câmara Sub. nº 08  
14 / 08 2068  
PROTOCOLISTA

**Artigo 4º** - O orçamento anual, contará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento de pessoal, seus encargos e para a manutenção dos Órgãos e Unidades da Administração;
- II - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus encargos;
- III - Recursos destinados ao Poder Legislativo num percentual de 12,5% (DOZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) e que serão transferidos no mesmo percentual, mediante a arrecadação mensal, para custeio, manutenção e desenvolvimento dos trabalhos legislativos.
- IV - Recursos destinados ao cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal, visando o desenvolvimento de ensino;
- V - Recursos destinados ao pagamento de Sentenças Judiciais;
- VI - Recursos destinados a Seguridade dos Servidores Municipais e seus dependentes;
- VII - **S U R R I M I D O**

**Artigo 5º** - Na fixação das despesas, serão obrigatoriamente observadas as ações prioritárias, delineadas no anexo único, que é parte integrante desta Lei.

**Artigo 6º** - A receita será composta de todos os valores auferidos nos termos da Legislação em vigor e demais normas complementares.

**Artigo 7º** - Constituem a Receita do Município, as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - Transferências, por força de mandamento Constitucional ou de auxílios e Convênios firmados;
- IV - Empréstimos e Financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos; e
- V - Empréstimos tomados por antecipação de Receita.

**Artigo 8º** - O orçamento para o exercício de 1998, somente estimará receitas por alienação de bens e operações de crédito, definidos no inciso IV do Artigo anterior, se cumpridas as determinações constantes do § 2º, Artigo 7º da Lei Federal de 4320/64.

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho, estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que possam influenciar as arrecadações dos tributos de competência do Município; e
- IV - As alterações da Legislação tributária.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente fará os lançamentos para arrecadação de todos os tributos de sua competência.

**Artigo 11º** - O Poder Executivo com base na capacidade financeira do Município, poderá proceder a seleção das prioridades, estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária.

**Artigo 12º** - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo que visem desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

**Artigo 13º** - As obras cuja execução ultrapassar o exercício de 1998, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

**Artigo 14º** - O Executivo Municipal, transferirá ao Poder Legislativo, até o dia 20 (VINTE) de cada mês, o valor correspondente a 12,5 (DOZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada.

**Artigo 15º** - Esta Lei poderá ser revisada e atualizada por iniciativa do Poder Executivo, com autorização da Câmara Municipal.

**Artigo 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 17º** - Revogam-se as disposições em contrário.

P  
R  
O  
M  
U  
L  
G  
O

GABINETE DO PRESIDENTE



**CONT...**

Registrada nesta Secretaria Geral e publicado de conformidade com a Legislação em vigor.

**DATA SUPRA**

**ADEMIR DE SOUZA ALENCAR  
DIRETOR ADMINISTRATIVO**